Documento:942773

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES.

Habeas Corpus Criminal Nº 0015253-49.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador

PACIENTE:

IMPETRADO: Juiz de Direito da Comarca de Itacaja — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Itacajá

VOTO

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. RÉ PRESA POR FORÇA DO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO POR JUÍZO DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DA PRISÃO NESTE ESTADO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA PARA ANALISAR O PRESENTE HABEAS CORPUS. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A captura da paciente na Cidade de Itacajá/TO, em decorrência do cumprimento de mandado de prisão expedido por juízo de outro Estado da Federação, impõe o não conhecimento do presente habeas corpus, posto que o seu exame compete ao Tribunal de Justiça de onde a ordem fora emanada.

2. Habeas Corpus não conhecida.

Trata-se de Habeas Corpus Criminal impetrado por (advogado), em favor da paciente Sra., indicando como autoridade coatora o Juízo da $1^{\underline{a}}$ Vara Criminal de Itacajá/TO.

Em síntese, informa o impetrante que a paciente está sendo investigada pela Polícia Civil de Paraopeba/MG pela suposta prática de estelionato, tendo sendo presa preventivamente em sua residência em Itacajá/TO e encaminhada para a Unidade Prisional Feminina de Miranorte/TO, em

08/11/2023 as 18h10min, em cumprimento a decisão do Magistrado de Paraopeba/MG conforme os autos do IP n. 0004720-06.2023.

0 cumprimento do mandado de prisão preventiva foi comunicado ao Juízo da Comarca de Itacajá/TO, que, por sua vez, determinou a comunicação do Juízo de origem acerca do cumprimento do mandado e determinou o arquivamento dos autos (evento 8).

Pois bem.

De início, cabe destacar que a presente ordem mandamental não preenche os requisitos processuais penais necessários ao seu exame, em face da incompetência absoluta desta Corte de Justiça para processar e analisar o feito.

Acerca da competência desse juízo para a análise da presente ação constitucional, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o fato de a prisão ter sido efetuada em Estado diverso não desloca a competência para a execução penal, consoante ementa abaixo transcrita: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DE POLICIAL MILITAR. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO EM OUTRA COMARCA. RECAMBIAMENTO DEFINITIVO. APLICAÇÃO DO ART. 86, § 3.º, DA LEI DE EXECUCOES PENAIS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. [...] 5. Mutatis mutandis, a Terceira Seção desta Corte Superior orientase no sentido de que o cumprimento do mandado de prisão do Apenado em Estado da Federação diverso daquele onde foi processado não implica deslocamento da competência, sendo aplicável o disposto no art. 65 da Lei de Execucoes Penais, que consagra ser competente o Juiz indicado na lei local de organização judiciária ou, na sua ausência, o que proferiu a sentença condenatória. [...] (STJ. CC 161.783/DF, Rel. Ministra , TERCEIRA SECÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 14/12/2018 — grifos inseridos) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TORTURA E CORRUPÇÃO DE MENOR. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. ANÁLISE PELO JUÍZO DO LOCAL DA PRISÃO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento desta Corte Superior é de que "a audiência de custódia, no caso de mandado de prisão preventiva cumprido fora do âmbito territorial da jurisdição do Juízo que a determinou, deve ser efetivada por meio da condução do preso à autoridade judicial competente na localidade em que ocorreu a prisão" (CC n. 168.522/PR, Rel. Ministra , 3º S., DJe 17/12/2019), o que, por analogia, se aplica à hipótese dos autos, em que a análise da prisão em flagrante foi feita pelo Juízo plantonista do local onde ocorreu a prisão, órgão competente para aquele ato. 2. De todo modo, "[0] reconhecimento da incompetência do juízo que se entendeu inicialmente competente não enseja haja vista a teoria do juízo aparente, amplamente reconhecida pela jurisprudência desta Corte — a nulidade dos atos processuais já praticados no processo, os quais podem ser ratificados ou não no juízo que vier a ser reconhecido como competente" (RHC n. 121.813/RJ, Rel. Ministro , 6ª T., DJe 28/10/2020). 3. Ademais, "a não observância da regra da competência, no caso territorial em razão da matéria, atinente à especialização de varas, não importa automaticamente na nulidade do feito, posto que não é absoluta, mas relativa, sendo possível ao Juízo a convalidação dos atos praticados, inclusive os decisórios" (AgRg no REsp n. 1.758.299/SC, Rel. Ministro , 6º T., DJe 20/5/2019). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 720.735/CE, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 12/4/2022).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. CUMPRIMENTO EM UNIDADE JURISDICIONAL DIVERSA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.

REALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA LOCALIDADE EM QUE EFETIVADA A PRISÃO. REALIZAÇÃO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA PELO JUÍZO ORDENADOR DA PRISÃO. DESCABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. 1. A audiência de custódia, no caso de mandado de prisão preventiva cumprido fora do âmbito territorial da jurisdição do Juízo que a determinou, deve ser efetivada por meio da condução do preso à autoridade judicial competente na localidade em que ocorreu a prisão. Não se admite, por ausência de previsão legal, a sua realização por meio de videoconferência, ainda que pelo Juízo que decretou a custódia cautelar. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara da Seção Judiciária do Paraná, o Suscitante. (CC n. 168.522/PR, relatora Ministra , Terceira Seção, julgado em 11/12/2019, DJe de 17/12/2019).

Assim, diante de todo o exposto, insta registrar que a captura do paciente na Cidade de Itacajá/TO não tem o condão de transferir o exame da ação penal (por meio da qual responde pelo suposta prática do delito de estelionato, no caso, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais-MG), para competência para este Estado, a fim de apreciar a regularidade e legalidade daquilo que fora decidido em detrimento da situação do paciente.

Nos termos acima alinhavados, falece competência a este Tribunal de Justiça para deliberar acerca da revogação da prisão do paciente, por outra autoridade determinada.

VOTO no sentido de NÃO CONHECER a presente ORDEM DE HABEAS CORPUS.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 942773v13 e do código CRC 4c7b2246. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): GUIMARAESData e Hora: 5/12/2023, às 15:9:24

0015253-49.2023.8.27.2700

942773 .V13

Documento:943119

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES.

Habeas Corpus Criminal Nº 0015253-49.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador

PACIENTE:

IMPETRADO: Juiz de Direito da Comarca de Itacaja - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS - Itacajá

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. RÉ PRESA POR FORÇA DO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO POR JUÍZO DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DA PRISÃO NESTE ESTADO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA PARA ANALISAR O PRESENTE HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

1. A captura da paciente na Cidade de Itacajá/TO, em decorrência do cumprimento de mandado de prisão expedido por juízo de outro Estado da Federação, impõe o não conhecimento do presente habeas corpus, posto que o seu exame compete ao Tribunal de Justiça de onde a ordem fora emanada.

2. Habeas Corpus não conhecida.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER a presente ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 05 de dezembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 943119v5 e do código CRC de738210. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): GUIMARAESData e Hora: 6/12/2023, às 14:43:28

0015253-49.2023.8.27.2700

943119 .V5

Documento: 942756

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES.

Habeas Corpus Criminal Nº 0015253-49.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador

PACIENTE:

IMPETRADO: Juiz de Direito da Comarca de Itacaja - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS - Itacajá

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Criminal impetrado por (advogado), em favor da paciente Sra., indicando como autoridade coatora o Juízo da 1º Vara Criminal de Itacajá/TO.

Em síntese, informa o impetrante que a paciente está sendo investigada pela Polícia Civil de Paraopeba/MG pela suposta prática de estelionato, sendo presa preventivamente em sua residência em Itacajá/TO e encaminhada para a casa de prisão de Miranorte/TO, em cumprimento a decisão do magistrado de Paraopeba/MG conforme os autos do IP n. 0004720-06.2023. Afirma que a paciente foi presa em 08/11/2023, não sendo submetida à audiência de custódia pela autoridade judiciária. Também, indica que a paciente é genitora de dois filhos, um deles ainda lactente (4 meses) e o outro com dois anos. Ainda, aduz que o encarceramento é desnecessário, pois, a paciente possui residência fixa desde setembro/2021, não dando indícios de que irá furtar-se do cumprimento do processo ou atrapalhar a instrução.

Alega que a autoridade coatora, além e não realizar a audiência de custódia, demonstra que não analisará o pedido de liberdade provisória protocolado na origem, posto que fora determinada apenas a comunicação do cumprimento do mandado e arquivamento dos autos.

Refirma que a paciente é "completamente dependente de seu sogro e sogra para sua sobrevivência, haja vista que é a única responsável por suas duas filhas de 4 meses e 2 anos de idade"; e que "não tem qualquer anotação de procedimentos contra si em órgãos policiais ou outros processos criminais;

fazendo—se concluir que as medidas cautelares diversas da prisão são amplamente pertinentes ao caso". Corrobora pela possibilidade de imposição da adoção de a prisão domiciliar, prevista no art. 318—A do CPP. Expõe o direito que entende amparar sua tese.

Ao final, requer a concessão de medida liminar para que "seja concedido relaxamento da prisão do Paciente e o direito de aguardar o julgamento fora da Unidade Prisional, com as medidas cautelares pertinentes".

A liminar foi indeferida no evento n.3 .

No evento 10 foi ratificado o inteiro teor da decisão liminar lançada no evento 3.

A Procuradoria de Justiça, no evento n. 14, manifestou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 942756v6 e do código CRC cd949361. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): GUIMARAESData e Hora: 29/11/2023, às 11:29:58

0015253-49.2023.8.27.2700

942756 .V6

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/12/2023

Habeas Corpus Criminal Nº 0015253-49.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador
PRESIDENTE: Desembargadora

PROCURADOR (A):

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB TO012430) ADVOGADO (A): (OAB TO010319)

IMPETRADO: Juiz de Direito da Comarca de Itacaja - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS - Itacajá

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador

Votante: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Desembargador

Secretária